

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/10/2012, Seção 1, Pág.16.

Portaria nº 1266, publicada no D.O.U. de 19/10/2012, Seção 1, Pág.15.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda.		UF: MG
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade do Futuro (FAF), com sede no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais.		
RELATOR: Reynaldo Fernandes		
e-MEC N°: 201010014		
PARECER CNE/CES N°: 129/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/3/2012

I – RELATÓRIO

Trata-se do recredenciamento da Instituição de Educação Superior denominada Faculdade do Futuro, instalada na Rua Duarte Peixoto, nº 259, bairro Coqueiro, Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais e mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda., sediada no mesmo endereço. Em relação ao histórico do processo e às questões de mérito destacamos que:

1. Análise documental e do Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI) com pareceres favoráveis por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu).

2. O Índice Geral de Cursos (IGC) da Instituição, para o ano de 2010, é 213, enquadrado na faixa 3.

3. A avaliação institucional, *in loco*, conduzida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) proferiu conceito 4 (quatro) com os conceitos parciais descritos no quadro abaixo:

	DIMENSÃO	CONCEITO
1	A missão e o plano de desenvolvimento institucional.	5
2	A política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3	A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4
4	A comunicação com a sociedade.	4
5	As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico-administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6	Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7	Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	5
8	Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4

9	Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10	Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4

4. Não houve impugnação do relatório do Inep, seja pela SESu, seja pela Instituição.

5. Parecer final da SESu sugere o deferimento, com o seguinte texto: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da Faculdade do Futuro, com sede na Rua Duarte Peixoto, nº 259, bairro Coqueiro, no Município de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda., também com sede na cidade de Manhuaçu, no Estado de Minas Gerais, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação”.

Tendo em vista os resultados da avaliação *in loco*, bem como os argumentos apresentados pela Secretaria de Educação Superior (SESu), me manifesto no sentido de acatar o parecer final da SESu e conceder o credenciamento da Faculdade do Futuro.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade do Futuro, com sede na Rua Duarte Peixoto, nº 259, bairro Coqueiro, Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais e mantida pela Sociedade de Ensino Superior de Manhuaçu Ltda., sediada no mesmo endereço, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 8 de março de 2012.

Conselheiro Reynaldo Fernandes – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 8 de março de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente